A C Ó R D Ã O

HABEAS CORPUS Nº 2010754-85.2014.815.0000 – 6ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital
RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
IMPETRANTE: Rodrigo Lins de Carvalho
PACIENTE: José Milton Silva Pessoa

> **HABEAS CORPUS**. FURTO. PLEITO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. PEDIDO INSUBSISTENTE. **ORDEM DENEGADA.**
>
> 1. O trancamento da ação penal, pela via do *habeas corpus*, só é admissível quando atípica a conduta, ou ocorrer causa de extinção da punibilidade, ou não houver, sequer, indícios da participação do agente.
>
> 2. Evidenciado que a denúncia atendeu aos requisitos do art. 41 do CPP, por haver qualificado o réu e identificado as vítimas, expondo como se deu o fato criminoso, com suas circunstâncias, além de classificar o crime e oferecer o rol de testemunhas, afasta-se a alegação de falta de justa causa para a instauração da ação penal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **denegar a ordem mandamental**, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

Relatório

Trata-se de ordem de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrada pelo advogado Rodrigo Lins de Carvalho, em favor de **José Milton Silva Pessoa**, qualificado inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juízo da 6ª Vara Regional de Mangabeira (fls. 02/05).

Narra a inicial do *mandamus* que o paciente, em 04

de agosto de 2013, foi autuado em flagrante delito por ter supostamente infringido, no dia anterior, a norma prevista no art. 155, *caput*, do Código Penal, sendo-lhe concedida pela autoridade policial, após a lavratura do auto de flagrante delito, liberdade provisória.

Consta ainda da exordial que a conduta imputada ao paciente consistia no fato de supostamente ter subtraído um celular da Nokia 2022, de valor irrisório e fora de mercado, da loja OTICA SUL, no dia seguinte, em flagrante, foi também acusado de subtrair da loja CHILLI BEANS um relógio no mês de junho de propriedade da mesma, tudo, supostamente, com base em gravações de vigilância. Infere-se ainda que a força policial foi convocada sendo o paciente conduzido à delegacia, sem entrega da nota de culpa, e sem acostar qualquer prova que corrobore o apurado no Inquérito Policial, e relatado na Denúncia que foi recebida.

Aduz que, no presente caso não há dúvida que a conduta do paciente é atípica, já que: 1) um suposto infrator penal, com o mínimo de esperteza se tivesse praticado ilícito penal, no dia anterior, de forma alguma, no dia seguinte, retornaria ao local; 2) o acusado é deficiente físico (tem o pé amputado), o que afastaria, de plano, a autoria do acusado, já que a "agilidade", se fosse o caso de falta de inteligência, estaria prejudicada; 3) nenhuma gravação de vídeos de segurança foi acostada aos autos, o que ensejaria a preclusão consumativa em relação à prova do alegado, corroborando, ainda, pela ausência de notas fiscais dos itens ditos como subtraídos, e de Boletim de Ocorrência dando conta do imputado ao Paciente ainda sem identificar o acusado.

Aduz também que não houve prova da autoria dos supostos crimes, assim, ensejando que seja reconhecida a falta de justa causa para a persecução penal, não havendo outro fundamento válido para o prosseguimento da ação penal instaurada em desfavor do paciente, razão pela qual requer, liminarmente, a concessão da ordem de Habeas Corpus, para que cesse imediatamente o constrangimento legal que está sendo imposto ao paciente, suspendendo-se imediatamente a ação penal, inclusive com o recolhimento do mandado de citação, caso tenha sido expedido, e, por fim, requer o trancamento da persecução penal e seu arquivamento em razão da falta de justa causa para imputação formulada contra o paciente.

Solicitadas as informações de praxe, estas foram devidamente prestadas (fls. 44/45), esclarecendo o d. magistrado que:

> *"O Ministério Público denunciou José Milton Silva Pessoa, dando-o como incurso nas penas do art. 155, "caput" do CPB.*
> *A denúncia foi recebida em 09 de janeiro de 2014, por não haver qualquer vício que a macule, bem como por este magistrado não estar certo quanto a inexistência de crime ou improcedência da ação.*
> *O réu foi citado pessoalmente e o mandado juntado dia 07 de agosto de 2014. A resposta à acusação foi juntada dia 26 de agosto de 2014, e nesta o advogado do réu requer liminarmente a inépcia da denúncia por falta das gravações em vídeo que supostamente flagram o denunciado cometendo o crime de furto, ou julgada parcialmente improcedente ou totalmente improcedente, com argumento de que réu não seria tão ingênuo para voltar ao local do crime.*
> *Nesta data, ainda, antes de designar audiência instrutória, abri vista ao MP para se pronunciar acerca da preliminar suscitada.*
> *Logo, a denúncia foi recebida por existir justa causa à mesma. Por outro lado, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que o recebimento da denúncia não exige fundamentação exaustiva, como pretende o impetrante."*

Liminar indeferida às fls. 47/48.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, no Parecer de fls. 51/55, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O presente *writ* tem por escopo o trancamento da ação penal que tramita em face do paciente, perante a 6ª Vara Regional de Mangabeira.

Com relação a análise do fundamento, temos que a ordem de *habeas corpus*, objetivando trancar a ação penal, deve-se restringir a casos excepcionais, de extrema ilegalidade, não percebidas no caso em tela.

O trancamento da ação penal, a título de falta de justa causa, somente pode acontecer quando a denúncia não descrever conduta caracterizadora de crime em tese ou na total impossibilidade da pretensão punitiva.

Evidenciado que a denúncia atendeu aos requisitos do art. 41 do CPP, por haver qualificado o réu e identificado as vítimas, expondo como se deu o fato criminoso, com suas circunstâncias, além de classificar o crime e oferecer o rol de testemunhas, afasta-se a alegação de falta de justa causa para a instauração da ação penal.

Nesse sentido:

> 96275039 - HABEAS CORPUS. Homicídio Culposo Alega constrangimento ilegal em razão da inépcia da denúncia, vez que não houve a descrição concreta da conduta praticada pelo paciente que decorreria de imperícia, pleiteando o trancamento da ação penal INADMISSIBILIDADE Na hipótese há indícios de autoria e materialidade idôneos, não havendo justa causa para o trancamento da ação penal. Ademais, inviável a análise aprofundada de provas, pela via estreita do writ. A denúncia narra adequadamente os fatos, permitindo a apresentação de ampla defesa, em consonância com o disposto no artigo 41 do CPP. Ordem denegada. (TJSP; HC 2031792-50.2014.8.26.0000; Ac. 7608056; São Paulo; Décima Segunda Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Paulo Rossi; Julg. 28/05/2014; DJESP 25/06/2014)
>
> 84008229 - HABEAS CORPUS. Trancamento da ação penal. Homicídio tentado. Alegação de inépcia da denúncia. Inexistência. Denegação da ordem. (STJ; HC 297.899; Proc. 2014/0156754-0; TO; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 26/08/2014)

60059171 - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 56 DA LEI 9.605/98. PRETENSO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, ATIPICIDADE DA CONDUTA E FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. SUBSUNÇÃO DAS CONDUTAS PRATICADAS AO TIPO PENAL. VÍNCULO DOS AGENTES AO DELITO IMPUTADO E INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA 10ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO A 9ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA. 1. O uso de habeas corpus para trancamento da ação penal por falta de justa causa somente é possível quando se constata, prima facie, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de exclusão de culpabilidade, ou ainda a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito, hipóteses inocorrentes na espécie. 2 precedentes do STF (hc 110315/rj, Rel. Min. Teori zavascki, j. Em 20/08/2013, segunda turma, dje 04/09/2013 e RHC 95958/pi, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, primeira turma, dje 04/09/2009), do STJ (hc 196245 / ES, Rel. Min. Laurita vaz, j. Em 20/08/2013, t5. Quinta turma, dje 27/08/2013 e HC 157560 / SP, Rel. Min. Sebastião reis Júnior, j. Em 15/08/2013, t6. Sexta turma, dje 28/08/2013) e do TJRN (habeas corpus com liminar nº 2013.012485-0, relatora desembargadora Maria zeneide bezerra, data do julgamento 22/08/2013) (habeas corpus com liminar nº 2014.002533-5,câmara criminal, relator desembargador glauber rêgo, data de julgamento: 18/03/2014) (hc

> com liminar nº 2013.009218-2, câmara criminal, Rel. Desembargador Virgílio Macêdo Jr., j. 02.07.2013).4. Ordem denegada. (TJRN; HC 2014.011647-8; Mossoró; Câmara Criminal; Rel. Des. Gilson Barbosa; DJRN 29/07/2014)

Os argumentos trazidos pelo impetrante no sentido de que a conduta do paciente é atípica, haja vista que se tivesse praticado ilícito penal, no dia anterior, de forma alguma, no dia seguinte, retornaria ao local; e ainda, que o acusado é deficiente físico, o que afastaria a autoria, por ter a sua agilidade comprometida; que não foram juntadas aos autos nenhuma gravação do sistema de segurança; além da ausência de notas fiscais dos itens ditos como subtraídos, e de Boletim de Ocorrência dando conta do imputado ao Paciente ainda sem identificar o acusado, são todas ilações que imprescindem a discussão no âmbito da instrução criminal, e, portanto, não cabem em sede de ação de Habeas Corpus.

Dessarte, é deveras prematuro, no limitado alcance deste remédio heróico, antecipar a análise probatória, a fim de se aquilatar a evidência, ou não, da responsabilidade do paciente no fato havido como delituoso, ainda que a evolução da prova examinada se mostre, ao final, favorável à tese levantada, não implicando, com isso, a responsabilização objetiva do acusado, tampouco, ausência de justa causa na manutenção do processo criminal.

Caso contrário, estar-se-ia a transmudar o *habeas corpus* em verdadeiro instrumento processual penal para se lograr sentença de absolvição sumária, com incursão na seara da investigação probatória complexa, o que é, decerto, inadmissível e bastante precoce no campo limitado do *mandamus*.

Prudente, logo, aguardar-se o término da instrução criminal e a sentença final a ser prolatada pela autoridade apontada como coatora, evitando-se, assim, a supressão de uma instância.

Ante todo o exposto, **denego a ordem mandamental**, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Sr. Des. Joás de

Brito Pereira Filho, dele participando, além de mim, relator, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à Sessão o Exmo. Sr. Dr. José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 30 de Setembro de 2014.

João Pessoa, 01 de Outubro de 2014.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator